



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3465, DE 2019

Altera a redação dos arts. 32 e 35-A da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novos conteúdos obrigatórios nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

Altera a redação dos arts. 32 e 35-A da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novos conteúdos obrigatórios nos currículos dos ensinos fundamental e médio.



SF/19960.28759-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 32 e 35-A da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.....

.....

§7º. O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate de formação ética e voltada ao exercício de cidadania solidária, à participação na gestão pública e ao controle de gastos públicos, ao zelo pela coisa pública, bem como informações e práticas educativas sobre causas, impactos, riscos, prejuízos e meios de enfrentamento da corrupção, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (NR)”

.....

“Art. 35-A.....

.....

§2º. A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia, além de conteúdo que trate de formação ética e voltada ao exercício de cidadania solidária, à participação na gestão pública e ao controle de gastos públicos, ao zelo pela coisa pública, bem como informações e práticas educativas sobre causas, impactos, riscos, prejuízos e meios de enfrentamento da corrupção.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 5.687 de 31 de janeiro de 2006, trata, no artigo 13, da participação da sociedade na prevenção, controle, detecção e repressão à corrupção e estabelece que cada Estado Parte adotará medidas tais como:

- a) Aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões;
- b) Garantir o acesso eficaz do público à informação;
- c) Realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários;
- d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para: i) Garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros; ii) Salvar a segurança nacional, a ordem pública, ou a saúde ou a moral públicas.

O Estado brasileiro, signatário desses instrumentos internacionais, tem o dever de dar efetividade aos compromissos assumidos há mais de uma década.

Ademais, nos termos do art. 205 da Constituição da República, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Adicionalmente, a Lei n. 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece que os conteúdos curriculares da educação básica observarão, entre outras diretrizes, a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática (art. 27, I).



SF/19960.28759-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

A previsão da normativa internacional e nacional mostra-se acertada sobretudo quando se tem em mente que o sistema de justiça, por si só, não consegue prevenir nem reprimir as práticas de corrupção.

A posição do Brasil nos dois principais rankings de percepção de corrupção – Transparência Internacional e da escola de negócios suíça IMD – despencou em dois anos, caindo 10 posições. Atualmente está em 79º lugar, empatado com China e Índia, e, em 2017, é o segundo país mais corrupto entre os avaliados, ficando acima apenas da Venezuela, o que reforça a necessidade de buscar novos meios de enfrentamento.

Países como Filipinas, enfrentando o fenômeno em sua complexidade, universalidade e multidimensionalidade, com base em um compromisso conjunto do Estado e sociedade, estabeleceram um planejamento estratégico de reversão do quadro e recomeço, fundado em três principais pilares: repressão/responsabilização/recuperação; transparência/controle/detecção; e conscientização/educação.

Portanto, como importante estratégia de prevenção e enfrentamento da corrupção, apresenta-se o presente projeto legislativo - inspirado no célebre trabalho “Novas Medidas contra a Corrupção”¹, por meio do qual se entende como necessário incluir formalmente no ensino escolar temas relacionados ao exercício de cidadania solidária e à participação na gestão pública, visando a fomentar a valorização do comportamento ético e de atitudes de responsabilidade cívica e de não tolerância à corrupção.

Em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resulte uma sociedade melhor educada, consciente e informada acerca da importância da cidadania, zelo pela coisa pública e combate à corrupção.

Sala das Sessões, em,

Senador FLÁVIO ARNS
(REDE-PR)

¹ Novas medidas contra a corrupção / Michael Freitas Mohallem...[et al.]. - Rio de Janeiro : Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2018. 624 p.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

.....
Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

I - linguagens e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - matemática e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

.....



SF/19960.28759-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 205
- Decreto nº 5.687, de 31 de Janeiro de 2006 - DEC-5687-2006-01-31 - 5687/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006;5687>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 32
 - artigo 35-
- Lei nº 11.274, de 6 de Fevereiro de 2006 - LEI-11274-2006-02-06 - 11274/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11274>
- Lei nº 11.525, de 25 de Setembro de 2007 - LEI-11525-2007-09-25 - 11525/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11525>
- Lei nº 12.472, de 1º de Setembro de 2011 - LEI-12472-2011-09-01 - 12472/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12472>
- Lei nº 13.415, de 16 de Fevereiro de 2017 - LEI-13415-2017-02-16 - 13415/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13415>